



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 471.497 - SP (2018/0253682-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAELA COMUNALE ALEIXO - SP307975
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HELDER LUIS BAPTISTA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SÚMULA N. 441 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O Tribunal *a quo* dissentiu, de forma expressa, do enunciado n. 441 da Súmula desta Corte, o qual dispõe que *a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional*.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo da Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 471.497 - SP (2018/0253682-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAELA COMUNALE ALEIXO - SP307975
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HELDER LUIS BAPTISTA DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de HELDER LUIS BAPTISTA DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado em Execução Penal n. 0001528-70.2018.8.26.0509).

Consta dos autos que o Juízo da Execução Penal, ao unificar as penas do paciente, determinou a alteração da data-base para novos benefícios, salvo o livramento condicional, nos termos do enunciado n. 441 da Súmula desta Corte.

Interposto agravo pelo Ministério Público, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso e determinou a alteração da data-base também para o livramento condicional. Eis a ementa do julgado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE - PRISÃO EM FLAGRANTE DURANTE O CUMPRIMENTO DAS PENAS – INTERRUÇÃO PARA PROGRESSÃO DE REGIME – PLEITO MINISTERIAL PARA QUE A INTERRUÇÃO SEJA APLICADA TAMBÉM PARA OUTROS BENEFÍCIOS – ACOLHIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (fl. 33)

No presente *writ*, a impetrante sustenta, em síntese, que o acórdão deve ser reformado, porque contrário ao referido enunciado, segundo o qual *a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional*.

Requer, assim, o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

Indeferido o pedido de liminar e dispensadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 46/47).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 471.497 - SP (2018/0253682-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

No caso, a controvérsia refere-se à alteração da data-base para fins de livramento condicional.

Eis os fundamentos apresentados pelas instâncias ordinárias:

Decisão

[...]

Desse modo, com fulcro no art. 111 da LEP, UNIFICO as execuções em curso, relativas aos Processos de Execução Criminal n. 0000773-17.2016.8.26.0509 e 0000898-48.2017.8.26.0509, 0002474-47.2015.8.26.0509, fixando o regime fechado para cumprimento. Anote-se.

[...]

Com relação ao cálculo de penas, impende consignar que a unificação de uma nova condenação às execuções criminais já em curso sempre altera o lapso para a concessão de novos benefícios executórios.

Por sua vez, no que tange ao termo inicial para fins de livramento condicional, em que pese a manifestação ministerial, entendo por correto o marco inicial a partir da primeira prisão ocorrida, entendimento este extraído da inteligência dos artigos 52 e 118, I, da LEP, bem como da Súmula 441 do STJ, no qual a falta grave ou nova prisão não interrompem o prazo para fins de livramento condicional.

Atualize-se o cálculo de penas para fins de benefícios, o qual deverá considerar por termo inicial a existência de nova prisão ou falta grave, obedecendo-se ainda a determinação contida na Súmula 441 do STJ. (fl. 27)

Acórdão

[...]

Com relação ao cálculo de penas, impende consignar que a unificação de uma nova condenação às execuções criminais já em curso sempre altera o lapso para a concessão de novos benefícios executórios.

Por sua vez, no que tange ao termo inicial para fins de livramento condicional, em que pese a manifestação ministerial, entendo por correto o marco inicial a partir da primeira prisão ocorrida, entendimento este extraído da inteligência dos artigos 52 e 118, I, da LEP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como da Súmula 441 do STJ, no qual a falta grave ou nova prisão não interrompem o prazo para fins de livramento condicional.

Atualize-se o cálculo de penas para fins de benefícios, o qual deverá considerar por termo inicial a existência de nova prisão ou falta grave, obedecendo-se ainda a determinação contida na Súmula 441 do STJ. execução da pena - Motivos que justificam a inaplicabilidade da Súmula n. 441 do Superior Tribunal de Justiça que, de todo modo, não tem caráter vinculante - Precedentes - Lapsos temporais que devem ser reiniciados após a prática da falta grave - Sentenciado que não preenche o requisito objetivo para o livramento condicional - Decisão mantida - Constrangimento ilegal inexistência - Ordem de habeas corpus denegada". (Habeas Corpus n. 0265452- 90.2011.8.26.0000 - Tupã - 8ª Câmara de Direito Criminal - Relator: José Amado de Faria Souza - 04/10/2012 - 13454 - Unânime)

Entretanto, na hipótese de comutação de penas e indulto, em que o decreto estabeleça como requisitos para a sua concessão o não cometimento de falta grave no período de doze meses que antecedem a sua publicação, entendemos que fato ocorrido em período diverso, não deve constituir motivo para a interrupção da contagem para o referido benefício.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao agravo em execução, para que seja interrompida a contagem do prazo para fins de livramento condicional, a contar da última prisão ocorrida aos 11/09/2015, excetuando-se o indulto e a comutação de penas, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida. (fls. 35/36)

Da leitura desses trechos, observo que o Tribunal a quo dissente, de forma expressa, do enunciado n. 441 da Súmula desta Corte, o qual dispõe que a *falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional*. Assim, a decisão de primeiro grau deve ser restabelecida.

Quanto ao tema:

EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. SÚMULAS/STJ 441, 534 E 535. DATA-BASE. ÚLTIMA FALTA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prática de falta grave pelo sentenciado, no curso da execução da pena, altera a data-base para a concessão de novos benefícios, exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação da pena. Entendimento consolidado nas Súmulas 441, 535 e 534 deste Superior Tribunal e no Recurso Especial repetitivo nº 1.364.192/RS.

2. Dessa forma, a data-base para a contagem da aferição do requisito objetivo será a data do cometimento da última falta grave.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 1271469/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*, mas pela concessão da ordem, de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo da Execução Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0253682-9

HC 471.497 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007731720168260509 00008984820178260509 00024744720158260509
20180000543705 24744720158260509 7731720168260509 8984820178260509

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAELA COMUNALE ALEIXO - SP307975
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HELDER LUIS BAPTISTA DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.